



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 10.549/00

Objeto: Embargo de Declaração

Órgão: Prefeitura Municipal de João Pessoa – Coordenadoria de Comunicação Social

Administração Direta Municipal – Prestação de Contas Anuais do Sr. Carlos César Ferreira Muniz – Ex-Coordenador de Comunicação da Prefeitura Municipal de João Pessoa – Exercício 1999 -, gestão do Ex-Prefeito Sr. Cícero de Lucena Filho. Embargo de Declaração. Pelo conhecimento e não provimento.

ACÓRDÃO AC1 - TC - 1234/2010

VISTO, RELATADO E DISCUTIDO os **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** interpostos pelo Sr. Cícero de Lucena Filho, Ex-Prefeito Municipal de João Pessoa, contra decisão desta Corte de Contas prolatada no Acórdão AC1 TC nº 0925/2010, de 17 de junho de 2010, **ACORDAM** os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, com a declaração de impedimento do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, na conformidade com o relatório e a proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **não conhecer do presente embargo**, mantendo-se, na íntegra, os termos do acórdão. **AC1 TC nº 0925/2010**.

Presente ao Julgamento a representante do Ministério Público.
TC – Sala das Sessões - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 19 de agosto de 2010.

Cons. UMBERTO SILVEIRA PORTO
PRESIDENTE

Aud. ANTÔNIO GOMES VIEIRA FILHO
RELATOR

Fui presente :

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 10.549/00

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Douto Procurador Geral, Senhores Auditores:

Carlos César Ferreira Muniz, Ex-Coordenador de Comunicação Social da Prefeitura Municipal de João Pessoa, teve sua prestação de contas relativa ao exercício 1999 apreciada por a Egrégia 1ª Câmara deste Tribunal, na sessão realizada em 17 de junho de 2010, ocasião em que os **Exmos. Srs. Conselheiros** decidiram, à unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, julgá-la irregular, em virtude das falhas apontadas pela Unidade Técnica, além de imputar-lhe multa no valor de R\$ 2.805,10, à luz do art. 56, II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, conforme Acórdão AC1 TC nº 925/2010. Neste mesmo acórdão foi imputado ao Sr. Cícero de Lucena Filho, Ex-Prefeito Municipal de João Pessoa, exercício 1999, multa de igual valor.

Inconformado com a decisão desta Corte, o Sr. Cícero de Lucena Filho, por meio de seu representante legal, interpôs Embargos de Declaração alegando contradição do acórdão embargado, posto que o mesmo menciona diversas vezes que o processo trata da prestação de contas do ordenador de despesas, devidamente identificado, não cabendo atribuir responsabilidade ao ora insurgente apenas em razão de sua atuação política.

Após exame da documentação encartada, a Unidade Técnica entendeu não ser possível acatar os argumentos apresentados pela defesa, tendo em vista que, ao contrário do afirmado pelo defendente, o Sr. Cícero Lucena participou diretamente da execução dos atos deste processo, pois o mesmo aditou o contrato com a Empresa MIX de Comunicação e Marketing Ltda por três vezes, conforme verificado nos aditivos contratuais junto às fls. 493/498 do presente processo. Portanto, verifica-se que o interessado não possui apenas a responsabilidade política como faz crer, haja vista haver praticado atos de execução.

Deve-se ressaltar ainda que, salvo melhor juízo, a abertura de processos para apurar a responsabilidade dos ordenadores de despesas do Município de João Pessoa não exime o Prefeito Municipal de responsabilidade solidária junto com estes, pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem, conforme disposto no art. 67 da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.

“art. 67 – Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal são solidariamente responsáveis, junto com este, pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.”

Ao se pronunciar sobre o feito, o Ministério Público junto ao Tribunal, por meio do Douto Procurador André Carlo Torres Pontes, emitiu o Parecer nº 1395/10 alinhando-se integralmente ao posicionamento da Douta Auditoria, opinando, preliminarmente, pelo conhecimento dos embargos de declarações interpostos e, no mérito, pelo não provimento, mantendo-se o teor da decisão recorrida.

É o relatório. Houve a notificação do interessado para a presente sessão.

Antônio Gomes Vieira Filho
Auditor Relator.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 10.549/00

PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, bem como o Ministério Público Especial no parecer oferecido, proponho que os Srs. Conselheiros membros do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba não conheçam dos presentes embargos**, mantendo-se, na íntegra, os termos do acórdão. **AC1 TC nº 0925/2010**.

É a proposta.

Antônio Gomes Vieira Filho
Auditor Relator